

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

CD/23377.51876-00
|||||

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória, que alteram o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“Art. O Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Poder Executivo aplicará Imposto de Exportação incidente sobre as vendas externas de petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nas seguintes alíquotas:

I – 10% (dez por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor até US\$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 40 e até US\$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Parágrafo único. Quando for verificado desabastecimento no mercado interno ou elevação de preços causada por elevação excessiva de exportações de petróleo bruto, as alíquotas de que dispõe o *caput* serão elevadas em até 10 (dez) vezes.””

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a ser acrescida do Capítulo III-A e dos arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D com a seguinte redação:

* C D 2 3 3 7 7 5 1 8 7 6 0 0 *



CD/23377.51876-00



“CAPÍTULO III-A

Da regulação dos preços dos derivados de petróleo”

“Art. 6º-A A regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional buscará equilíbrio entre a atuação de empresas privadas e de empresas estatais, incluídas suas subsidiárias, e o interesse público determinado pelo princípio da garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, de que dispõe o art. 177, § 2º, I, da Constituição Federal.”

“Art. 6º-B Para a garantia do fornecimento adequado em todo o território nacional, o Poder Executivo fixará limites máximos para os preços de venda de derivados de petróleo.

§ 1º Na fixação dos valores a que se refere o *caput* deste artigo, serão considerados:

I – os custos incorridos na produção nacional e na comercialização de derivados de petróleo; e

II – a manutenção de rentabilidade adequada às empresas nacionais produtoras e comercializadoras de derivados de petróleo.

§ 2º O período mínimo entre reajustes dos preços de que dispõe o *caput* deste artigo não será inferior a um trimestre.

§ 3º Os preços de que trata o *caput* deste artigo poderão ser diferenciados regionalmente.”

“Art. 6º-C Fica criado o Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de estabilizar os preços desses derivados em todo o território nacional.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para realizar subvenções destinadas à redução de preços de derivados de petróleo e para financiar projetos de expansão da produção nacional desses derivados.

§ 2º O Fundo de que dispõe o *caput* deste artigo será formado por recursos no valor equivalente ao montante arrecadado com o imposto de que dispõe o art. 3º-A do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.”

“Art. 6º-D O Poder Executivo enviará relatório trimestral pormenorizado ao Congresso Nacional com os dados relativos aos preços de derivados de petróleo, à gestão do Fundo para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo e aos impactos desta Lei, considerando os efeitos econômicos e sociais obtidos com a regulação dos preços dos derivados de petróleo.”



* C D 2 3 3 7 7 5 1 8 7 6 0 0 *




 CD/23377.51876-00

“Art. O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art.
3º

.....

.....

XXI – praticar preços abusivos no mercado nacional de combustíveis, em discordância com o disposto no art. 6º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Multa – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais).””

“Art. Os arts. 8º e 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
8º

.....

.....

§ 3º O contrato de partilha incluirá percentuais mínimos obrigatórios de fornecimento de petróleo bruto para o refino interno de derivados de petróleo.”

“Art. 29.

.....

.....

XXII – a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XXIII – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundos do pré-sal; e

XXIV – a obrigatoriedade de fornecimento de petróleo bruto para o refino interno de derivados de petróleo. (NR)””

“Art. Revogam-se os arts. 69 a 74 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, reduziu alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, assim como aplicou temporariamente




 * C D 2 3 3 7 7 5 1 8 7 6 0 0 *

imposto de exportação sobre petróleo bruto. É necessário discutir a política de preços de combustíveis junto com essa Medida Provisória.

A política de preços de derivados de petróleo praticada pela Petrobras desde o final de 2016, defendida como uma paridade de preços com o mercado internacional, gerou escalada injustificada e forte volatilidade nos preços. Essa política impõe valores de venda de derivados, na verdade, em paridade com os preços de importados.

Ainda que alguns tentem culpar os tributos incidentes sobre esses derivados, a política atual da Petrobras é a verdadeira responsável pelos preços exorbitantes vivenciados pelas famílias, pelos empresários e pela população como um todo, como se nota nos valores da gasolina, do diesel e do gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido como gás de cozinha.

Na verdade, os preços dos derivados no Brasil têm sido cobrados como se fossem todos importados, o que implica estarem acima do mercado internacional, pois ao preço do produto importado são somados a margem de lucro do importador e custos de frete e diversos outros para a internação do produto. Dessa forma, são estimuladas importações, ao mesmo tempo em que se reduz a utilização da capacidade instalada nas refinarias nacionais, que poderiam garantir o abastecimento interno.

Apesar de os custos vinculados à produção dos combustíveis incluírem componentes externos e internos, a Petrobras repassou os riscos da volatilidade aos consumidores em benefício dos acionistas da empresa e de importadores, desconsiderando o interesse público e causando prejuízo para a sociedade e a economia brasileira.

O regime de aproveitamento do setor petrolífero foi definido no art. 177 da Constituição Federal de 1988. Embora possa contratar com empresas estatais ou privadas, a União tem monopólio da pesquisa e lavra e do refino de petróleo e gás natural, bem como da exportação e a importação desses produtos e derivados e do transporte marítimo desses produtos e derivados de origem nacional e do transporte por meio de conduto.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal determina a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território

CD/23377.51876-00

* C 0 2 3 3 7 7 5 1 8 7 6 0 0 *



nacional. O preço desses derivados exerce influência essencial no fornecimento e na adequação do uso dos recursos naturais e energéticos ao desenvolvimento nacional, que é um dos objetivos da República.

Cabe notar também que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado como atividade de utilidade pública, conforme determina o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e compreende diversas atividades relativas a petróleo, gás natural e seus derivados e a biocombustíveis.

Dessa forma, considerando o interesse público na área de petróleo, gás natural e seus derivados, é preciso regular aspectos fundamentais desses mercados para que não ocorram abusos na variação dos preços e para que o desenvolvimento econômico e social seja resguardado. Para tanto, são sugeridas regras a esse respeito.

Acreditamos que é necessário definir em lei normas para a regulação dos preços de derivados de petróleo no Brasil, junto com os instrumentos e meios apropriados para garantir fornecimento adequado desses derivados, alterando o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Propomos a regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional, por meio da definição de limites máximos, assim como a criação do Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo, destinado a constituir instrumento nessa política de estabilizar preços desses produtos essenciais.

Para levantar recursos para esse Fundo e desestimular exportações excessivas, defendemos a aplicação de Imposto de Exportação sobre as vendas externas de petróleo bruto. Adicionalmente, definimos a obrigação de que o contrato de partilha preveja fornecimento mínimo de petróleo para refino no País, com o objetivo de estimular a produção interna de derivados de petróleo.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares e da sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda, que dispõe



CD/23377.51876-00



* C D 2 3 3 7 7 5 1 8 7 6 0 0 *



sobre a aplicação de Imposto de Exportação às vendas externas de petróleo bruto, sobre a regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional, sobre a criação do Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo e sobre a obrigatoriedade de fornecimento mínimo de petróleo para refino interno no contrato de partilha de produção.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

CD/23377.51876-00

* C D 2 3 3 7 7 5 1 8 7 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600>